



---

REGULAMENTO NACIONAL  
FISCALIZAÇÃO  
DISCIPLINA

---

LARGO ADELINO AMARO DA COSTA, 5 3.ºANDAR  
1149-063 LISBOA | PORTUGAL  
TELF. +351 218 814 726 | FAX: +351 218 862 396  
[WWW.JUVENTUDEPOPULAR.ORG](http://WWW.JUVENTUDEPOPULAR.ORG)  
[SEDENACIONAL@JUVENTUDEPOPULAR.ORG](mailto:SEDENACIONAL@JUVENTUDEPOPULAR.ORG)

## **CAPÍTULO I . DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Art. 1º. Âmbito de Aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a todos os órgãos e militantes da Juventude Popular não prejudicando a sua eventual responsabilização civil ou penal.

### **Art. 2º. Órgãos e Sede**

1. São órgãos de Fiscalização e Disciplina, a Comissão Superior de Fiscalização e Disciplina e a Comissão de Fiscalização e Disciplina.
2. Os órgãos de Fiscalização e Disciplina têm a sua sede em Lisboa.

### **Art. 3º. Competência**

1. São competências da Comissão Superior de Fiscalização e Disciplina as referidas no artigo 53º dos Estatutos da Juventude Popular.
2. São competências da Comissão de Fiscalização e Disciplina as referidas no artigo 56º dos Estatutos da Juventude Popular.

### **Art. 4º. Quorum e Maioria**

1. Os órgãos de Fiscalização e Disciplina reúnem com a presença de dois terços dos seus membros.
2. Os órgãos de Fiscalização e Disciplina decidem por maioria simples, dispondo o respectivo Presidente de voto de qualidade em caso de empate.

### **Art. 5º. Exame de Documentos**

1. Os órgãos de Fiscalização e Disciplina podem ordenar a produção e requerer o exame de quaisquer documentos que julguem relevantes.
2. A recusa em facilitar ou permitir o exame de documentos faz incorrer o agente em responsabilidade disciplinar.

### **Art 6º. Prazo de impugnação**

1. O prazo para impugnação do acto eleitoral é de cinco dias úteis a contar da data do acto impugnado.

### **Art. 7º. Recursos**

1. Das deliberações da Comissão de Fiscalização e Disciplina cabe recurso para a Comissão Superior de Fiscalização e Disciplina.
2. O prazo para interposição do recurso é de 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação da deliberação ao interessado.
3. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deve expor toda a fundamentação, podendo juntar os documentos que considere relevantes.
4. O órgão competente para conhecer do recurso pode, sem sujeição ao pedido do recorrente, confirmar ou revogar a deliberação recorrida; se a competência do autor da deliberação recorrida não for exclusiva, pode também modificá-la ou substituí-la.
5. Quando não se fixe prazo diferente, o recurso deve ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da remessa do procedimento ao órgão competente para dele conhecer.

### **Art. 8º. Publicidade**

1. A deliberação será comunicada às partes por meio de carta registada, expedida no dia útil seguinte ao da tomada da mesma.
2. A deliberação será afixada na Sede Nacional da Juventude Popular e na sede local a que a deliberação diz respeito.



3

### **Art. 9º. Normas Aplicáveis**

No exercício das suas competências os órgãos de Fiscalização e Disciplina devem observar os Estatutos e os Regulamentos da Juventude Popular, e subsidiariamente, os princípios e normas gerais de direito, a lei civil, a lei administrativa, as normas do processo administrativo, as normas do processo civil.

### **Art. 10º. Casos Omissos**

Os casos omissos neste Regulamento são analisados e decididos pela Comissão Superior de Fiscalização e Disciplina nos termos previstos na lei civil.

## **CAPÍTULO II . DA FISCALIZAÇÃO**

### **Art. 11º. Fiscalização**

Compete aos órgãos de Fiscalização e Disciplina assegurar o cumprimento dos Estatutos e Regulamentos da Juventude Popular, declarando nulos os actos contrários aos mesmos.

### **Art. 12º. Iniciativa**

Qualquer militante ou órgão da Juventude Popular tem o direito de requerer junto do órgão de Fiscalização e Disciplina a competente acção de Fiscalização, mediante um requerimento devidamente fundamentado.

### **Art. 13º. Instrução**

1. Os órgãos de Fiscalização e Disciplina podem deliberar que a acção de fiscalização seja precedida de instrução.
2. Para os devidos efeitos, o órgão de Fiscalização e Disciplina pode nomear instrutores no prazo de 10 (dez) dias a contar da apresentação do requerimento.
3. O prazo para a conclusão da instrução é de 5 (cinco) dias, contado a partir da data de nomeação do instrutor.

### **Art. 14º. Deliberação**

A deliberação na acção de Fiscalização deveser proferida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação do requerimento.

## **CAPÍTULO III . DA DISCIPLINA**

### **Secção I . Disposições Gerais**

#### **Art. 15º. Infracção Disciplinar**

1. Considera se infracção disciplinar o facto voluntário ou meramente culposo, praticado pelos militantes da Juventude Popular que viole os deveres previstos e punidos nos Estatutos, Regulamentos internos e demais legislação aplicável.
2. A infracção disciplinar é punível por acção ou emissão.

#### **Art. 16º. Princípio da Legalidade**

1. Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena, por disposição regulamentada anteriormente ao momento da sua prática.
2. Não é permitido a interpretação extensiva ou a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem os factos constitutivos da falta, estabelecidos

nas disposições aplicáveis.

#### **Art. 17º. Princípio de igualdade, da proporcionalidade e da irretroactividade**

O exercício da acção disciplinar deve reger-se pelos princípios de igualdade, da proporcionalidade e da irretroactividade na aplicação das sanções.

#### **Art. 18º. Acção disciplinar**

1. A acção disciplinar é vinculada e/ou discricionária.
2. A acção de poder vinculado é aquela em que a uma determinada infracção corresponde uma pena definida, com limite e graduação própria, fixados nas respectivas normas regulamentares.
3. A acção do poder discricionário é aquela que depende do critério de quem tem competência para o deliberação, graduando a culpa e a medida da pena, ainda que subsumida aos limites e critérios regulamentares.

#### **Art. 19º. Prescrição**

1. A infracção disciplinar prescreve no prazo de 5 (cinco) anos.
2. Se o procedimento disciplinar não tiver sido concluído no prazo de 1 (um) ano a contar da data em que foi instaurado, os órgãos competentes procederão ao seu arquivamento.

### **Secção II . Processo e Competência**

#### **Art. 20º. Interposição**

1. O processo disciplinar inicia-se com a denúncia ou participação escrita de uma infracção disciplinar feita por qualquer militante ou órgão da Juventude Popular no órgão competente para exercer a acção disciplinar.
2. Nos casos em que se verifica alguma infracção que dê origem a um processo disciplinar, a entidade competente comunicará, por escrito, através de correio registado ou fax, no infractor que tenha incorrido nas respectivas infracções a sua intenção de proceder a abertura do mesmo, juntando a Nota de Culpa com a descrição circunstanciada dos factos imputados no arguido e demais circunstâncias de interesse e a penalidade em que incorre.

#### **Art. 21º. Inquérito**

1. O processo disciplinar pode ser precedido de um inquérito, mediante requerimento de qualquer militante ou órgão da Juventude Popular.
2. Os processos de inquérito, sob forma sumária, destinam-se a averiguar factos, a instruir genericamente processos e a determinar responsabilidades por actos ou faltas menos graves ou como tal indicadas.

#### **Art. 22º. Processo Disciplinar**

Os processos disciplinares propriamente ditos destinam-se a apurar factos e circunstâncias e a concretizar a imputação de responsabilidades por faltas, infracções ou ilícitos disciplinares, com vista a habilitar à acção disciplinar e à aplicação de sanções.

#### **Art. 23º. Exigência do Processo Disciplinar**

Em todos os demais casos, a aplicação de sanções depende do prévia instauração do processo disciplinar.

#### **Art. 24º. Da Defesa**

No processo disciplinar garante-se ao arguido o direito de defesa, nomeadamente o direito de audiência prévia, o direito de prestar depoimentos escritos e o direito de apresentar meios de prova

5

a todo o tempo, e até ao momento da deliberação.

**Art. 25°. Confidencialidade**

O processo disciplinar é confidencial até ao momento dá deliberação.

**Art. 26°. Instrução**

A fase da instrução tem por objectivo a averiguação de factos que integrem a infracção alegada.

**Art. 27°. Nomeação do Instrutor**

1. Após a denúncia ou participação, o órgão competente para a acção disciplinar deve nomear o instrutor do processo.
2. O prazo para a nomeação do instrutor é de 10 (dez) dias.

**Art. 28°. Audiência do Arguido**

1. O arguido dispõe de 10 (dez) dias úteis para consultar o processo e responder à Nota de Culpa, desde que respeite a confidencialidade do mesmo, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.
2. As testemunhas arroladas podem ser ouvidas, presencialmente, registando se por escrito o seu depoimento, ou depor por carta sobre um questionário previamente elaborado pelo instrutor do processo.
3. O prazo para o depoimento por parte das testemunhas é de 5 (cinco) dias contados seguidamente a partir do terceiro dia útil posterior ao da expedição do questionário.
4. Ao arguido, será dado conhecimento, na mesma data, da notificação às testemunhas para comparecerem a depor ou para fazerem por carta.
5. As testemunhas que não comparecerem a depor na ocasião designada ou não prestarem depoimento por carta no prazo assinalado, não serão novamente notificados, considerando se como satisfeito a garantia de plena audiência de defesa do arguido.
6. A entidade competente, directamente ou através do instrutor que tenho nomeado, procederá obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à Note de Culpa, a menos que as considere dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá lo fundamentalmente, por escrito.

**Art. 29°. Prazo**

O Processo deve ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, o qual poderá ser prorrogado a pedido do instrutor, devidamente justificado.

**Art. 30°. Relatório**

Realizadas as diligências de instrução, ou não tendo sido apresentada defesa, o instrutor concluirá o processo, elaborando o respectivo relatório, com indicação dos factos que considere provados e não provados e formulará as suas conclusões e propostas para a decisão final.

**Art. 31°. Apreciação da Instrução**

1. Logo que recebido o relatório da instrução pelo órgão competente, deverá este pronunciar se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:
  - a) Ordenando o arquivamento dos autos, quando não se prove a existência dos factos ou culpa do agente;
  - b) Determinando que os autos fiquem a aguardar a produção de melhor prova;
  - c.) Formulando acusação fundamentada;

2. O arguido será notificado no primeiro dia útil após a decisão.

#### **Art. 32º. Contestação**

1. O arguido tem o prazo de 3 (três) dias úteis para contestar e apresentar elementos que considere relevantes.
2. A contestação deverá ser escrita, podendo o arguido solicitar, cumulativamente, a prestação oral do seu depoimento.

#### **Art. 33º. Acórdão**

1. Para elaborar o Acórdão, o Presidente do órgão competente nomeará de entre os seus membros um relator.
2. No Acórdão, o relator deverá atender, conjuntamente, à denúncia ou participação, à acusação e à defesa do arguido.
3. Elaborado o Acórdão, será o mesmo discutido e aprovado, por maioria simples, em reunião do órgão competente, devendo ser assinado por todos os membros presentes, e nele se anotando, quando tal for o caso, quaisquer votos de vencido.
4. O Acórdão deverá ser tomado no prazo de 8 (oito) dias úteis a contar do oferecimento da contestação ou do depoimento oral do arguido, quando tal for solicitado.
5. O Acórdão deverá ser comunicado ao arguido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, por meio de carta registada com aviso de recepção.

#### **Art. 34º. Efeitos da Pena**

A pena produz os seus efeitos a partir do momento em que for comunicado ao arguido.

#### **Art. 35º. Enunciação das Penas**

1. As sanções aplicáveis em processo disciplinar são as previstas no Artigo 65.º dos Estatutos da Juventude Popular.
2. A sanção aplicada levará em conta a gravidade da infracção e a culpa do agente.
3. À mesma infracção não poderá corresponder mais de uma pena, com excepção das penas acessórias previstas nos Estatutos da Juventude Popular.
4. Quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou agravantes os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, respectivamente, reduzidos a metade ou dobrar.

#### **Art. 36º. Registo**

As sanções disciplinares aplicadas aos militantes da Juventude Popular ficam registadas na sua ficha de adesão e obrigatoriamente são comunicadas à Comissão Superior de Fiscalização e Disciplina.

#### **Art. 37º. Comparticipação**

1. É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de nutrem, ou toma parte directa na sua execução, por acordo e juntamente com outro ou outros, e, ainda, quem dolosamente determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.
2. É cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.

#### **Art. 38º. Circunstâncias Modificativas da Responsabilidade**

1. A tentativa e a frustração serão punidas coma pena aplicável à falta disciplinar correspondente, especialmente atenuada.
2. Existe tentativa quando o agente inicia a execução do facto que constitui a falta, mas não realiza

7

todos os actos ou factos introdutórios necessários para o seu preenchimento, por causa ou evento que não seja, a sua discordância voluntária.

3. Dá se a frustração quando o faltoso pratica todos os actos necessários no resultado pretendido, só não se dando este por causas estranhas à sua vontade.

#### **Art. 39º. Circunstâncias Dirimentes da Responsabilidade**

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade:

- a) A coacção;
- b) A provocação accidental e involuntária do exercício;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever;

#### **Art. 40º. Revogação e Comutação das Penas**

A pena de suspensão poderá ser revogada ou comutada a requerimento do interessado, após um ano do início do cumprimento da pena.

#### **Art. 41º. Competência da CSFD**

E da competência exclusiva da Comissão Superior de Fiscalização e Disciplina a apreciação dos seguintes casos:

- a) Processos Disciplinares que respeitem à actuação de órgãos ou dirigentes nacionais;
  - b) Processos disciplinares que respeitem à actuação de um membro da Comissão Superior de Fiscalização e Disciplina, caso em que o processo segua os seus trâmites normais, não dispondo o arguido de direito de voto;
  - c) Processos disciplinares que respeitem à actuação de um membro da Comissão de Fiscalização e Disciplina.
-